



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 107 E 108, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 60, de 2003 (n^o 7.032/2002, na origem, do Deputado Luciano Pizzatto), que cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

PARECER N^o 107, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 60, de 2003 (PL n^o 7.032, de 2002, na origem), que *cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná*. De autoria do Deputado Luciano Pizzatto, a proposição será também apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Ao criar o Parque, a proposição estabelece seus pontos extremos e esclarece suas finalidades: proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e o controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de *habitat* de espécies marinhas.

De acordo com o autor, *convém lembrar que o Paraná não dispõe de muitas ilhas oceânicas ou outras formas de sustentação da vida marinha, e o aumento das atividades de pesca e visitação colocam em risco as condições ambientais desta região, sendo necessário ordenar estas atividades, compatibilizando as diversas atividades com as necessidades de seu equilíbrio socioambiental.*

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade do PLC nº 60, de 2003. Caberá à CMA o exame do mérito da proposição.

De acordo com o art. 24, VI, da Lei Maior, a conservação da natureza, a defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente são temas que integram o campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Além disso, o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Desse modo, o tratamento dispensado à matéria, no que tange à constitucionalidade, não merece reparos.

O mesmo se pode dizer em relação aos requisitos de juridicidade e regimentalidade referentes ao PLC nº 60, de 2003. Por fim, cabe ressaltar que o projeto está redigido de acordo com as exigências da boa técnica legislativa.

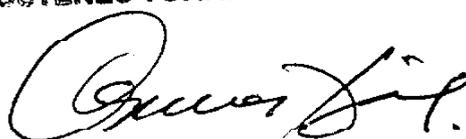
A proposição em exame constitui uma iniciativa de grande importância para a conservação dos ecossistemas das Ilhas dos Currais e da biodiversidade marinha no litoral do Paraná. A inércia do Poder Executivo em reconhecer a necessidade de proteger a região não pode servir de anteparo à ação do Poder Legislativo nesse sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

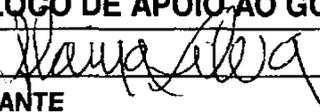
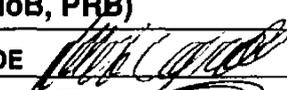
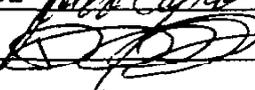
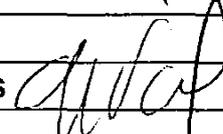
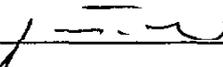
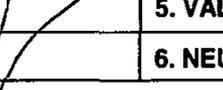
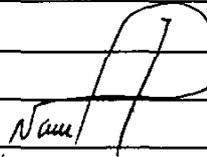
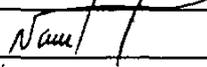
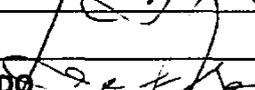
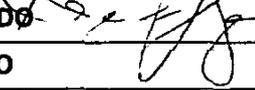
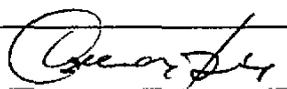


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 60 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <u>SENADOR OSMAR DIAS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA 	1. RENATO CASAGRANDE 
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO 
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	4. INÁCIO ARRUDA 
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA 	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES 	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES 	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA 	5. VALDIR RAUPP 
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 	6. NEUTO DE CONTO 
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES 	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS 	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE 
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO 
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS 	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 108, DE 2013
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), propõe transformar a área cujos limites estão descritos no art. 1º da iniciativa no Parque Nacional (PARNA) Marinho das Ilhas dos Currais, localizado no Estado do Paraná.

O referido Parna, consoante o art. 2º da proposta, terá por finalidade proteger as áreas de nidificação de várias espécies de aves e o *habitat* de espécies marinhas dos ecossistemas insular e do entorno.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 108, de 2001, do Senador José Agripino e outros senadores, o projeto foi desarquivado e continua a tramitar nesta Casa.

Como a proposição já havia sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania durante a última legislatura, a matéria submete-se, nesta oportunidade, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 60, de 2003.

II – ANÁLISE

No âmbito das comissões temáticas, compete à CMA opinar, nos termos do art. 102-A, II, *a e b*, do RISF, sobre o mérito das proposições legislativas que visem à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza e que se relacionam à política nacional de meio ambiente.

Conforme o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com objetivos de conservação e espaços determinados e sob regime especial de proteção.

À luz da Lei do SNUC, os parques nacionais constituem unidades de conservação da natureza de proteção integral, criados tanto para preservar áreas com atributos ecológicos relevantes quanto para possibilitar a pesquisa científica e a consecução de objetivos específicos de recreação e educação ambiental.

Ainda com base na Lei do SNUC, as exigências para instruir este Parecer foram atendidas através de Requerimento de Informações ao Ministério de Meio Ambiente – MMA, relativamente aos estudos técnicos e à consulta pública realizados para identificar a localização, a dimensão e os limites adequados para a referida unidade, bem como a remessa de cópia dos documentos pertinentes. Conforme a Nota Técnica do MMA em resposta a esse requerimento, este PLC 60 de 2003 já foi objeto de estudo e todas as Notas Técnicas até então elaboradas destacam a importância da região em sua integralidade, faltando estudos quanto a definição de limites, ação pertinente do ICMBio para instruir processo administrativo de criação e proposta de medida do Governo por meio de Decreto.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, as Ilhas dos Currais – caracterizadas por costões de rochas e pedras que afloram do mar – pertencem à União, são desabitadas e ali vivem mais de oito mil aves, além de o entorno abrigar variada fauna aquática. Por ser um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul, as ilhas são excelentes locais para a pesquisa científica.

Por consequência, do ponto de vista ambiental, a proposta para transformar a área mencionada em Parna é, sem dúvida, muito bem vinda, uma vez que a criação dessa unidade permitirá aliar a preservação de um recurso faunístico ímpar às práticas de mergulho e de visitação restritas a determinadas áreas, com incremento do turismo ecológico na região.

As áreas marinhas protegidas constituem bancos genéticos de extremo valor, servem como berçários e são primordiais para a recuperação populacional dos recursos marinhos ameaçados.

Não obstante a extensa costa brasileira e a importância da biodiversidade do ecossistema associado, poucas áreas marinhas têm recebido garantias adequadas de proteção. A título de exemplo, no plano federal, na categoria definida como Parna, podemos citar apenas o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA) e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PE).

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão, 5 de março de 2013.

SENADOR BLAISEZ MARI, Presidente

Luiz A., Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2003

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 05/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: X *[assinatura]*

RELATOR: *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>[assinatura]</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[assinatura]</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
* Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i> *
* Luiz Henrique (PMDB) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Braga (PMDB)
Arivaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>
* Valdir Raupp (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) *
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
* Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
* Ataídes Oliveira (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[assinatura]</i> *
Cícero Lucena (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[assinatura]</i> *
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
* Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>	1. Gim (PTB)
* Jairo Maggi (PR) <i>[assinatura]</i>	2. Fernando Collor (PTB)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), que cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

A proposição, de autoria do Deputado Luciano Pizzatto, foi encaminhada a esta Casa e distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Assuntos Sociais. Cabe a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade da proposta, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor do projeto assim o justifica:

As Ilhas dos Currais são ricas em recursos naturais e constituem um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul.

(...)

O objetivo do presente projeto é assegurar a conservação desse importante patrimônio ambiental do Estado do Paraná e do País. Convém lembrar que o Paraná não dispõe de muitas ilhas oceânicas ou outras formas de sustentação da vida marinha, e o aumento das atividades de pesca e visitação colocam em risco as condições ambientais desta região, sendo necessário ordenar estas atividades,

compatibilizando as diversas atividades com as necessidades de seu equilíbrio socioambiental.

(...)

Através da categoria proposta, Parque Nacional, será possível deixar intangível (intocável) grande parte da área, através do seu Plano de Manejo, e ao mesmo tempo permitir a visitação limitada a determinadas áreas, incluindo o mergulho para turismo controlado, como é feito em outras unidades como o PARNA de Abrolhos, no Estado da Bahia.

(...)

Da forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados e como chega à apreciação do Senado Federal, o PLC nº 60, de 2003, estabelece os pontos extremos do Parque e esclarece suas finalidades, quais sejam, *proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas.*

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que, de acordo com os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna e da flora são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição são temas que integram o campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o inciso VI do art. 24 da Lei Maior.

Conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.*

O exame de juridicidade do PLC nº 60, de 2003, deve ser feito, principalmente, à luz da Lei nº 9.985, de 2000, que *regulamenta o art. 225,*

§ 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Percebe-se que a proposta em exame atende às finalidades gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e às específicas, relativas aos Parques Nacionais.

Entretanto, segundo o art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, a criação de unidades de conservação é feita por ato do poder público, precedido de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Ademais, a criação desses espaços protegidos deve obedecer aos procedimentos estabelecidos no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 2000. De acordo com o art. 4º dessa norma, compete ao órgão executor proponente de nova unidade elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Torna-se evidente, pois, que o destinatário das normas constantes do § 1º do art. 225 da Constituição e do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985, de 2000, é o Poder Executivo. O estabelecimento de unidades de conservação não envolve questões exclusivamente técnicas, mas deve-se reconhecer que as ações que levam à decisão de criar tais unidades são de natureza administrativa, típicas, portanto, do Poder Executivo.

Resta a alternativa de elaborar projeto de lei autorizativo, que faça com que o Poder Executivo atente para a necessidade premente de se promover a conservação dos ecossistemas e dos recursos naturais existentes nas Ilhas dos Currais.

Por fim, registre-se que não há reparos a fazer quanto aos aspectos regimentais referentes à matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

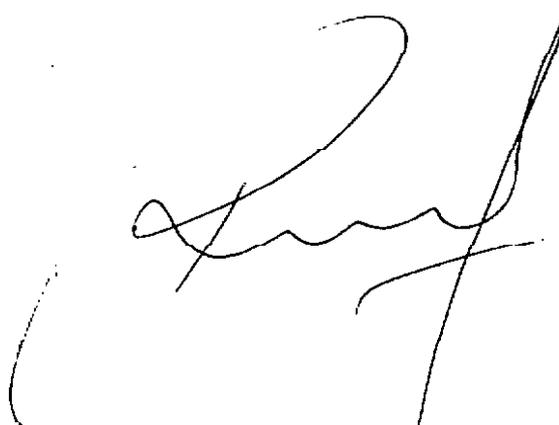
Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, com a finalidade de proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos em seu entorno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), propõe transformar a área cujos limites estão descritos no art. 1º da iniciativa no Parque Nacional (PARNA) Marinho das Ilhas dos Currais, localizado no Estado do Paraná.

O referido Parna, consoante o art. 2º da proposta, terá por finalidade proteger as áreas de nidificação de várias espécies de aves e o *habitat* de espécies marinhas dos ecossistemas insular e do entorno.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 108, de 2001, do Senador José Agripino e outros senadores, o projeto foi desarquivado e continua a tramitar nesta Casa.

Como a proposição já havia sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania durante a última legislatura, a matéria submete-se, nesta oportunidade, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 60, de 2003.

II – ANÁLISE

No âmbito das comissões temáticas, compete à CMA opinar, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *b*, do RISF, sobre o mérito das proposições legislativas que visem à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza e que se relacionam à política nacional de meio ambiente.

Conforme o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com objetivos de conservação e espaços determinados e sob regime especial de proteção.

À luz da Lei do Snuc, os parques nacionais constituem unidades de conservação da natureza de proteção integral, criados tanto para preservar áreas com atributos ecológicos relevantes quanto para possibilitar a pesquisa científica e a consecução de objetivos específicos de recreação e educação ambiental.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, as Ilhas dos Currais – caracterizadas por costões de rochas e pedras que afloram do mar – pertencem à União, são desabitadas e ali vivem mais de oito mil aves, além de o entorno abrigar variada fauna aquática. Por ser um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul, as ilhas são excelentes locais para a pesquisa científica.

Por consequência, do ponto de vista ambiental, a proposta para transformar a área mencionada em Parna é, sem dúvida, muito bem vinda, uma vez que a criação dessa unidade permitirá aliar a preservação de um recurso faunístico ímpar às práticas de mergulho e de visitação restritas a determinadas áreas, com incremento do turismo ecológico na região.

As áreas marinhas protegidas constituem bancos genéticos de extremo valor, servem como berçários e são primordiais para a recuperação populacional dos recursos marinhos ameaçados.

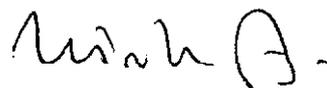
Não obstante a extensa costa brasileira e a importância da biodiversidade do ecossistema associado, poucas áreas marinhas têm recebido garantias adequadas de proteção. A título de exemplo, no plano federal, na categoria definida como Parna, podemos citar apenas o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA) e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PE).

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 14/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10857/2013